TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004568-83.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP, BO - 015/2018 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

42/2018 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: MATHEUS DE ANDRADE CACERES

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 19 de julho de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MATHEUS DE ANDRADE CACERES, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Daniel Lazarine, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. A colheita de toda a prova (depoimentos da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 1º e § 4º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, em concurso material, nos termos do artigo 69, com o artigo 157, § 2°, inciso II, todos do Código Penal, uma vez que teria tentado subtrair duas latas de tinta e mediante grave ameaça subtraiu um capacete e uma carteira. A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. Em relação ao crime de furto, entendo que o mesmo deve ficar absorvido pelo crime de roubo, por se tratar de verdadeira progressão criminosa, à medida em que inicialmente pretendendo praticar crime menos grave o réu acabou cometendo posteriormente crime de maior gravidade. No tocante ao crime de roubo, entendo que a ação penal é procedente. A vítima narrou que após surpreender o réu pulando o muro na posse de duas latas de tinta o mesmo colocou um canivete em seu pescoço enquanto que outro comparsa o segurou e subtraiu seu capacete e sua carteira. Na polícia o réu foi reconhecido pessoalmente. Em juízo, a vítima ao observar o réu, juntamente com outros detentos, conforme o pedido da defesa tornou a reconhecer sem qualquer margem de dúvida que foi o réu quem participou do roubo, dizendo inclusive que foi ele quem se apossou de um canivete e encostou em seu pescoço enquanto que o comparsa subtraiu sua carteira e depois o réu fugiu com seu capacete. Em tema de crime de roubo, a jurisprudência é no sentido de que o reconhecimento seguro das vítimas é prova valiosa, mesmo porque nesses tipos de ocorrência dificilmente existem testemunhas presenciais. No caso, esse reconhecimento é seguro porque foi feito na polícia e depois em juízo, sem margem de dúvida, quando o réu estava na presença de outras pessoas, de modo que mesmo assim a vítima o reconheceu. Também, reforça essa segurança porque a vítima disse que o réu estava com o rosto descoberto e que ele é pessoa que ela já conhecia porque estudaram na mesma escola. O roubo ocorreu mediante concurso de outra pessoa, o que justifica a causa de aumento. Isto posto, requeiro a absolvição do réu em relação ao crime de tentativa de furto e a condenação do réu nos termos do artigo 157 § 2°, II do CP. É ele reincidente em crime de furto, além de já contar com condenação por crime de roubo qualificado, razão pela qual na segunda fase da dosimetria a pena deve ser majorada em razão da reincidência. O regime inicial deve ser o fechado, seja por conta da reincidência, seja por conta de antecedente em crime de roubo e também pelas circunstâncias do caso ora analisado, que revela periculosidade do réu, que chegou a encostar uma faca no pescoço da vítima. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. MATHEUS DE ANDRADE CACERES foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 1° e § 4°, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, em concurso material, nos termos do artigo 69, com o artigo 157, § 2º, inciso II, todos do Código Penal. Isso porque, nas circunstâncias narradas na exordial acusatória e juntamente a outro indivíduo não identificado, teria tentado subtrair para si, mediante escalada, duas latas de tinta em detrimento de Thais Ayumi Arakaki, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade e, nas mesmas circunstâncias e junto ao mesmo indivíduo não identificado, teria subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um canivete, um capacete e uma carteira contendo documentos pessoais e a quantia de R\$ 5,00 em espécie, em detrimento de Felipe Fernandes Dias. Uma vez encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a parcial procedência da ação penal, requerendo a condenação pelo crime de roubo e a absorção do delito de furto pelo crime de roubo. Contudo, no sentir da defesa, não merece prosperar em sua integralidade o pedido do Parquet. Preliminarmente, requer-se o reconhecimento de que a condução coercitiva do acusado à Delegacia para reconhecimento e para interrogatório se deu de forma ilegal em sentido amplo, o que, por arrastamento, acarreta a ilegalidade do reconhecimento perpetrado na Delegacia, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal. Explica-se. Em junho de 2018 o STF fixou o entendimento de que a condução coercitiva do acusado fere o direito ao silêncio, à não autoincriminação, à liberdade de ir e vir e à presunção de inocência, entendendo pela incompatibilidade do artigo 260 do Código de Processo Penal (CPP), que prevê a condução, com a Constituição Federal. De acordo com essa norma, "se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença." Ocorre que, no presente caso, a situação é, além de inconstitucional, absurda: não houve ordem da autoridade para que o acusado fosse conduzido para a Delegacia. Um policial militar simplesmente abordou Matheus e o levou ALGEMADO até a Delegacia, sem ordem de autoridade (e, mesmo que houvesse esta ordem, o art. 260 do CPP foi declarado inconstitucional pelo STF). Veja-se que em seu depoimento na fase inquisitorial o policial Lazarini (fls. 13-14) aduz que o réu foi abordado, nada de interesse foi com ele localizado, e conduziram Matheus para delegacia, constando que "foi necessário uso de algemas para conduzir o réu para a delegacia". Isto em 10 de abril de 2018, 5 dias após o delito. Eivado de ilegalidade, portanto, a condução de Matheus à Delegacia. Nesta ocasião, a vítima teria reconhecido o acusado pessoalmente na Delegacia. Consoante o quanto dispõe o §1º do art. 157 do CPP, ou seja, que são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, o reconhecimento realizado na delegacia é ilegal por arrastamento. Este reconhecimento conferiu elementos relacionados à autoria para deflagrar a presente ação pena a dizer, não houvesse o reconhecimento perpetrado na delegacia, não haveria sequer justa causa para a ação penal. Diante desse exposto, o processo padece de nulidade ab initio, requerendo-se seja essa nulidade reconhecida, anulando-se o processo ab ovo. Ainda que não se entenda pela anulação do processo, esta flagrante nulidade combinada com a inexistência de outras investigações fragilizam sobremaneira a prova de autoria, motivo pelo qual o acusado deve restar absolvido. Noutro giro, cabe ressaltar que o acusado negou peremptoriamente a prática do delito, narrando que estava em sua casa na ocasião em que os fatos aconteceram. A genitora do réu, também ouvida como testemunha em Juízo, confirmou que o acusado estava em casa no dia do crime. Narrou também que ele trabalha em uma empresa que faz outdoors e terminou o terceiro colegial. À resposta à acusação foram anexados documentos que comprovam que o acusado de fato exercia ocupação lícita e possuía residência fixa. Além disso, a vítima Felipe narrou que a pessoa que ele acredita que seja Matheus estava, na ocasião dos fatos, com capuz e boné com a aba virada para frente. A vítima Taís também narrou que a pessoa estava com um capuz. Ademais, Taís aduziu que também estudou na escola Jesuíno e conhece Matheus de vista, mas não pôde dizer se a pessoa que viu foi Matheus ou não. O PM Daniel Lazarini, por sua vez, esclareceu que nada relacionado ao roubo foi encontrado com o réu. Diante deste cenário, há no mínimo dúvida acerca da autoria, motivo pelo qual o acusado deve ser absolvido no tocante às duas imputações que lhe foram feitas, com alicerce no art. 386, VII, do CPP. Em caráter subsidiário, requer-se a absolvição ao menos em relação ao crime do art. 155, § 1º e § 4º, incisos II e IV, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Inicialmente, em razão da atipicidade material do fato: tratou-se de duas latas de tinta. Em segundo lugar, as latas de tinta foram deixadas pelos agentes em cima do muro da residência, existindo a figura da desistência voluntária, prevista no art. 15 do Código Penal. Em terceiro lugar, caso assim não se entenda, requer-se, na esteira do posicionamento do Parquet, que o delito de furto seja absorvido pelo de roubo. Por fim, ainda em caráter subsidiário, em caso de condenação requer-se a imposição da pena-base no mínimo legal e a imposição de regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MATHEUS DE ANDRADE CÁCERES, RG 45.692.541/SP qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 1º e § 4º, incisos II e IV, c.c o artigo 14, inciso II, em concurso material, nos termos do artigo 69, com o artigo 157, § 2º, inciso II, todos do Código Penal, porque no dia 05 de abril de 2018, por volta de 23h53min, durante o repouso noturno, na Rua Doutor Alderico Viêra Perdigão, nº. 443, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e Comarca, MATHEUS, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro indivíduo não identificado, tentaram subtrair, para eles, mediante escalada, duas latas de tinta em detrimento da vítima Thais Ayumi Arakaki, apenas não logrando consumar o crime por circunstancias alheias à vontade deles. Consta ainda que, nas mesmas circunstancias de tempo e local, MATHEUS, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um canivete contra Felipe Fernandes Dias, um capacete da marca Bieffe e uma carteira contendo diversos documentos pessoais e a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) em espécie, em detrimento da referida vítima. Consoante o apurado, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores. A seguir, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, MATHEUS e o seu comparsa se dirigiram até a residência da ofendida Thais, ao que escalaram o seu muro, ganhando o seu interior. Uma vez ali, o indiciado e o outro agente se apoderaram de duas latas de tinta, partindo em fuga posteriormente. Ocorre que a ação dos furtadores despertou a atenção da vítima Thais, razão pela qual ela entrou em contato com o seu namorado Felipe. Uma vez no local, Felipe não só se deparou com duas latas de tinta postadas sobre o muro que cerca a casa de sua namorada como também com o denunciado e seu comparsa pulando aquele obstáculo com o intuito de evadirem-se do local na posse dos referidos bens, justificando fossem eles interpelados por ele. Foi então que MATHEUS sacou um canivete do bolso da blusa que trajava e partiu em direção a Felipe juntamente com o outro indivíduo, o qual o segurou pelas costas, imobilizando-o. Ato contínuo, o denunciado encostou o seu artefato contra o pescoco do ofendido e subtraiu o capacete que ele portava de suas mãos. Da mesma maneira, o comparsa de MATHEUS subtraiu do bolso das vestes de Felipe a sua carteira, em cujo interior estavam acondicionados documentos diversos e R\$ 5,00 em espécie. E tanto isso é verdade, que ao perceber a movimentação acima descrita, Thais se dirigiu ao portão da sua casa, momento em que viu o denunciado e o seu comparsa subtraindo os pertences de seu namorado, ao que ela gritou. Assustados com a gritaria, o indiciado e outro rapaz partiram em fuga, levando com eles os bens de Felipe, porém deixando para trás as duas latas de tinta retiradas do interior da residência de Thais. No mais, tem-se que, a partir de pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, Felipe logrou identificar MATHEUS como uma das pessoas que subtraíra os seus pertences, fato este repetido em solo policial. E o crime de furto apenas não se consumou em razão da atuação imediata de Felipe, que impediu que MATHEUS e o outro indivíduo desconhecido obtivessem sucesso em sua empreitada criminosa. Recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva (pág. 60), o réu foi citado (pág. 86) e preso (págs. 89/90) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (págs. 100/101). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidas duas vítimas, duas testemunhas de acusação e uma de defesa e o réu foi interrogado (págs. 127/134 e nesta data). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição pelo crime de tentativa de furto e pela condenação pelo crime de roubo e a Defesa sustentou que a condução do réu até a delegacia para reconhecimento aconteceu de forma arbitrária e ilegal, o que compromete o ato. Pugnou pela absolvição do réu negando a autoria e alegando a insuficiência de provas. É o relatório. **DECIDO.** Os fatos tiveram início porque a vítima Thaís Ayumi Arakaki, estando em sua casa, percebeu vulto de pessoa passando defronte a janela e por telefone avisou seu namorado, o ofendido Felipe Fernando Dias, que foi em socorro de Thaís. Quando Felipe se aproximava com sua motocicleta na frente do imóvel, avistou duas latas de tinta sobre o muro e viu um rapaz pulando de dentro para fora e o interpelou, quando viu outro indivíduo também saindo da mesma forma. Ao fazer a interpelação o rapaz que saiu primeiro retirou do bolso da blusa que usava um canivete e veio em sua direção e encostou a lâmina em seu pescoço, enquanto o outro tomou-lhe a carteira do bolso contendo documentos, cartões e a quantia de cinco reais e fugiu. O que estava armado pegou o seu capacete e também se retirou. Logo Felipe reconheceu um deles, justamente o que estava armado e lhe ameaçou, como sendo irmão de um menino com o qual tinha estudado em um colégio, inclusive sabia o nome dele que era Matheus. Posteriormente, diante do reconhecimento que essa vítima fez na ocasião e que inclusive registrou no boletim de ocorrência (fls. 5), o réu foi localizado e feito o reconhecimento pessoal do mesmo. Em seu depoimento prestado em juízo, essa vítima foi firme e categórica em apontar o réu como sendo um dos ladrões, justamente porque já o conhecia. Inclusive no mesmo dia do roubo deu esta informação ao policial que o atendeu. Foi justamente em razão de ter feito esta indicação que dias depois outro policial, Daniel Lazarine hoje ouvido, deparou com o réu e o levou até a delegacia para prestar esclarecimentos e ser reconhecido, o que foi feito, como se verifica das peças do processo de fls. 7/16. A negativa do réu, diante da afirmação dessa vítima, cai por terra, a despeito do apoio que recebeu da mãe, que também foi ouvida. O depoimento desta não é preciso e tampouco o que ela disse é suficiente para inocentar o filho. Primeiro porque ela seguer soube precisar a data em que o filho teria permanecido em casa. Em segundo lugar, ela mesma admitiu que ele também saía de casa, o que seria possível cometer o roubo nessas ocasiões. A tese básica da defesa está assentada no fato de o réu ter sido conduzido para a delegacia de forma arbitrária. Tal situação, mesmo que tenha acontecido, não é suficiente para comprometer o reconhecimento da autoria. A condução se deu em situação que justificava a medida, porquanto já existia contra o réu uma acusação séria de roubo e até aquele momento ele não tinha sido encontrado. Demais, ele somente foi conduzido até a delegacia para prestar declarações, em cuja oportunidade a diligente autoridade policial deliberou convocar a vítima para o reconhecimento e tomando o cuidado de por outras pessoas junto com o acusado, como se verifica em fls. 9/10. E tão logo concluído o ato, o réu foi liberado. Não deixa de ser comum a condução de pessoas para prestar esclarecimento sobre eventuais acusações, desde que sejam mantidas as garantias de preservação da liberdade, como aconteceu. Assim, não é possível que a vítima Felipe tenha se enganado e acusado o réu injustamente. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de fazer uma afirmação dessa natureza sem a indispensável certeza. E não se trata aqui de alguém reconhecer pessoa desconhecida em momento de forte estresse como acontece durante um roubo. Como já foi mencionado, durante a execução do crime a vítima já percebeu quem era o assaltante e procurou em seguida nas redes sociais verificar o nome completo do mesmo e comunicar a polícia militar. Deve, pois, o réu ser responsabilizado pelo roubo praticado, com a majorante do concurso de agentes, porque não agiu sozinho. Acolho aqui a posição adotada pelo douto Promotor de Justiça que apresentou as alegações finais, reconhecendo no ato inicial do furto como progressão da ação criminosa. De fato o réu foi até aquele imóvel para cometer furto e, na sequência, desistiu de levar os objetos (latas de tinta) que tinha arrecadado para praticar roubo contra a vítima Felipe que chegava no local, sendo adequada e até justa a absorção. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para condenar o réu unicamente pelo roubo, que se consumou. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito de o réu registrar antecedente envolvendo a prática de outro roubo, delibero estabelecer a pena-base no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Na segunda fase, acrescento seis meses da pena restritiva de liberdade e um diamulta na pecuniária em razão da agravante da reincidência (fls. 65 - processo 0000200-69.2015.8.26.0555), observando que não existe atenuante em favor do réu. Por último, elevo a reprimenda em um terço em razão do concurso de agentes. Torno definitivo o resultado por inexistir outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, MATHEUS DE ANDRADE CÁCERES à pena de seis (6) anos de reclusão e quatorze (14) dias-multa, por ter transgredido o artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Por ser reincidente (fls. 65) iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, que reputo necessário porque o réu já conta com outra condenação pelo mesmo delito, não sendo merecedor do regime intermediário. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que o réu está condenado, não podendo recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizálo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,______, (Eliane Cristina Bertuga), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):		
Promotor(a):		
Defensor(a):		
Ré(u):		